

EMENDA Nº - CCJ  
( à PEC 45, de 2019 )

Acrescente-se ao § 1º do artigo 9º do substitutivo de Emenda Constitucional:

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o *caput* serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

I – serviços de educação;

.....

.....

X - **Trabalho Temporário e prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, intensivos em mão de obra, nos termos da Lei.**

### JUSTIFICAÇÃO

O Setor de serviços de Trabalho Temporário e de prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Lei 6019/74, **SUPER INTENSIVO EM MÃO DE OBRA**, que congrega no Brasil **32.000** Empresas que prestam serviços de controle de acesso, portaria, recepção, serviços auxiliares, logística interna, promoção e merchandising, serviços administrativos e trabalho temporário (Lei 6.019/74), dentre outros, e emprega diretamente cerca de **2,5**

**MILHÕES** de Trabalhadores, todos com vínculo empregatício.

Este setor, reitera-se, SUPER **INTENSIVO EM MÃO DE OBRA**, se enquadra perfeitamente no regime especial de tributação, a considerar que cem por cento do insumo aplicado na prestação de serviços é **MÃO DE OBRA**, e tem lei específica, 6019/74, diferentemente de outros serviços que agregam equipamentos e materias a prestação de serviços.

Pois bem, este segmento que atua de maneira transversal, na medida em que é parceiro, portanto influencia nos preços das demais atividades econômicas, é essencial na geração de novos empregos, e **foi terrivelmente prejudicado por ocasião da implantação da não cumulatividade do PIS/COFINS, quando da aprovação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde a alíquota do PIS foi elevada de 0,65% para 1,65% e a da COFINS de 3% para 7,6%, como muito bem enfatizou o relator na Comissão Especial.**

Este aumento exponencial na carga tributária, foi absorvido quase que totalmente pelo setor, tendo em vista que assim como o setor de saúde e financeiro, **não tem crédito para se apropriar**, pois seu principal insumo é a folha de salários dos seus funcionários. É um setor, reitera-se, SUPER **INTENSIVO EM MÃO DE OBRA**, pois, praticamente, não há insumos materiais envolvidos no Trabalho Temporário e na prestação de serviços a terceiros com predominância de mão de obra (Lei 6.019/74). **A essência é o trabalho humano**

Neste diapasão, enfatiza-se, que o pleito do segmento não almeja, em hipótese nenhuma, reduzir tributos ou propiciar alguma forma de renúncia fiscal. Absolutamente não! Mas reitera-se, pretende-se corrigir uma distorção que perdura por longos 20 (vinte) anos

Apenas a título de argumentação histórica, à época, quando dos debates do projeto da Lei 10.833/03, no Senado Federal, o governo Lula, através do então ministro chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante, assumiu compromisso com o setor, que iria encaminhar um projeto de lei, propondo a utilização da folha de salários como insumo para o segmento de Trabalho Temporário e de Prestação de Serviços a Terceiros, o que jamais aconteceu. Destarte que, assim como hoje, naquela época também pregava-se o compromisso do não aumento da carga tributária.

Ressalta-se ainda, que o setor de Trabalho Temporário e de Prestação de Serviços a Terceiros com predominância de mão de obra, nos termos da Lei 6019/74, também ficou, e continua, de fora dos 17 (dezesete) segmentos que foram recentemente beneficiados com a desoneração da folha.

Por fim, enfatiza-se que o setor apoia quase que na integralidade o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, a considerar a sua inclusão no regime diferenciado de tributação, por entender que a simplificação e a desburocratização na junção de cinco impostos em apenas um, trará, em curto prazo, enorme impulso ao setor econômico, como um todo, logicamente, com os ajustes necessários nas alíquotas, conforme consubstanciado no substitutivo na fase de transição.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para o seguimento de prestação de serviços mais **INTENSIVO EM MÃO DE OBRA**, como muito bem está enfatizado no § 9º do art. 195 da CF, nos termos do artigo 3º do substitutivo, braço essencial para a geração de novos postos de trabalho, tendo em vista sua capilaridade no setor econômico produtivo, e para se reparar uma das maiores injustiça cometidas no bojo da não cumulatividade, implantada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator, na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão

**Senador Laercio Oliveira**